



AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

SELF-COMPOSITION WITHIN THE CONTEXT OF CONSTITUCIONAL JUSTICE

Sandra Eliza de Lima Taveira

FADISP – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, Mestrado em Função Social do Direito,
sandraelizalima@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 preconiza a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Buscou-se analisar como autocomposição vem sendo implementada no âmbito da justiça constitucional. O estudo foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas e análises críticas. A autocomposição possui a capacidade de humanizar o judiciário na medida em que incentiva o diálogo e altera o curso da cultura social do litígio, focando em uma cultura mais pacificadora, conciliadora e dialética. Repassa às partes o poder de adequarem a melhor solução para àquele conflito, sendo possível que a solução mais adequada às partes seja totalmente contraintuitiva, mas será a que extinguirá completamente o litígio e, portanto, a mais justa para as partes. Visando implementar a autocomposição em processos de sua competência, o Supremo Tribunal Federal publicou sucessivas Resoluções criando centros de métodos alternativos de soluções de conflitos.

Palavras-chave: Autocomposição. Conflitos. Constitucional. Justiça.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 advocates justice as the supreme value of a fraternal, pluralistic and unprejudiced society, founded on social harmony and committed, in the internal and international order, to the peaceful resolution of disputes. We sought to analyze how self-composition has been implemented within the scope of constitutional justice. The study was carried out through bibliographical research and critical analysis. Self-composition has the ability to humanize the judiciary as it encourages dialogue and changes the course of the social culture of litigation, focusing on a more pacifying, conciliatory and dialectical culture. It gives the parties the power to adapt the best solution to that conflict, and it is possible that the solution best suited to the parties may be completely counterintuitive, but it will be the one that will completely extinguish the dispute and, therefore, be the fairest for the parties. Aiming to implement self-composition in processes within its jurisdiction, the Federal Supreme Court published successive Resolutions creating centers for alternative methods of conflict resolution.

Keywords: Self-composition. Conflicts. Constitutional. Justice

1. INTRODUÇÃO

O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 preconiza a justiça como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias¹.

1 origem ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.²

1 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessada em 11/10/2024.

2 “LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <https://www.>

Porém, para atender à extensa gama de direitos e garantias fundamentais de variados temas em diversas áreas da vida, as soluções judiciais tem se mostrado insuficientes, em grande parte devido ao extraordinário número de processos, muito além da capacidade numérica de juízes e órgãos judiciários, os quais se deparam com uma profusão de normatizações, mas também em face da complexidade cada vez maior das demandas, assim como, diante da coletivização de muitas destas últimas.

Na doutrina, cresceu nas últimas décadas a ampliação da idéia de acesso à justiça, antes vista apenas como acesso ao Poder Judiciário e agora tida como acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, assim discorre Humberto Dalla Bernardina de Pinho³:

Sem dúvida, o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. Muito além disso, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Esse entendimento, trazido por Kazuo Watanabe⁴, é de fundamental importância para a compreensão do movimento e para uma atuação sistemática e lúcida.

Nesse contexto, inserem-se as propostas do novo Código de Processo Civil, em perspectiva mais consciente, de forma a se aprimorar a técnica e a substância do direito processual como meio essencial para que se permita o acesso à tão proclamada ordem jurídica justa.

Nessa linha, no plano legislativo, diversos diplomas legais previram a via conciliatória, a qual foi sendo cada mais incentivada e ganhando força ao longo dos últimos cinquenta anos. Veja-se, por exemplo:

a) o CPC de 1973, art. 331, com a audiência preliminar, sucessivamente alterada pelas leis nº 8952/94 (que incluiu a conciliação como um dos deveres do juiz e a inseriu como um dos propósitos da audiência preliminar) e a lei nº 10444/2002 (que substituiu a expressão “audiência de conciliação” por “audiência preliminar”);

b) o antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, Lei nº 7.244/84, art. 2º;

c) os Juizados Especiais cíveis e criminais, Lei 9.099, de 26/12/1995, arts. 16, 17 e 21, e os Juizados Especiais Federais Lei nº 10.259, de 12/07/2001, arts. 9º, 11 e 12;

Seguindo essa linha, nas últimas décadas, o CNJ e o CPC de 2015 consolidam, como política pública e judiciária, as vias alternativas de solução de conflitos (conciliação, mediação e outras), dando ampla concretude ao preceito constitucional de busca da solução harmônica e pacífica das controvérsias combinado com o da celeridade do processo

2. DESENVOLVIMENTO

A política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 publicou a Resolução nº 125⁵ a qual estabelece a política nacional que incentiva a criação de núcleos de conciliação e mediação. Depreende-se da exposição de motivos dessa normativa, instituindo a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, quanto ao acesso à justiça significando acesso à ordem jurídica justa, haver se assentado que os órgãos do Judiciário têm obrigação de oferecer os serviços de mediação e conciliação, sendo estes métodos autocompositivos importantes para o movimento da cultura de paz.

De fato, a autocomposição possui a capacidade de humanizar o judiciário na medida em que incentiva o diálogo e altera o curso da cultura social do litígio, focando em uma cultura mais pacificadora, conciliadora e dialética. Repassa às partes o poder de adequarem a melhor solução para aquele conflito, sendo possível que a solução mais adequada às partes seja totalmente contraintuitiva, mas será a que extinguirá completamente o litígio e, portanto, a mais justa para as partes.

2

O contexto jurídico social está alicerçado na sentença impositiva, prolatada por um juiz togado, a qual acaba por gerar a dualidade do “ganha-perde”, o que gera descontentamento no ganhador e no

3 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. “A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade”. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139955>.

4 WATANABE, Kazuo et. all. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

5 Resolução Nº 125 de 29/11/2010. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acessada em 11/10/2024.

perdedor também e, conseqüentemente, enseja recursos e mais recursos que obstruem os tribunais com demandas repetitivas e tentativas de solucionar um problema muitas vezes impossível de ser verdadeiramente resolvido pela via jurisdicional comum.

Sabe-se que o conflito se compõe de dois aspectos, objetivo e subjetivo, o sistema adjudicativo tão somente ataca o primeiro aspecto, enquadrando aquele conflito à norma jurídica, mas deixa de lado o aspecto subjetivo do conflito, o qual, portanto, não será resolvido completamente. Diante de tal deficiência, tem-se um círculo de conflitos que ocorrem de forma sistemática, sendo discutidos e rediscutidos no judiciário.

Por outro lado, os métodos autocompositivos são opções em lugar da jurisdição comum, trazendo uma forma por vezes mais adequada ao conflito, tendo como escopo solucionar definitivamente aquela demanda. Esses métodos, assistidos por um mediador ou conciliador que devem guiar as partes rumo a uma solução, combatem os dois aspectos do conflito, pois, ao passo que adequam o conflito à norma jurídica, também trabalham seu aspecto subjetivo, sociológico, tratando com as partes os pontos mais sensíveis e que são o pano de fundo do conflito.

Primeiramente, destaca-se que as formas mais comuns de se chegar a um consenso, amigavelmente, são a conciliação e a mediação. Ainda que ambas possuam o mesmo objetivo – a solução pacífica do conflito, existem diferenças entre elas.

Nesse sentido, a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa neutra e imparcial facilita o diálogo entre as partes para que elas construam com autonomia uma melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos.

Já a conciliação é utilizada em conflitos mais simples ou restritos no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve.

Por sua vez, em reforço à mencionada política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos consagrada pelo CNJ, o CPC de 2015, revelando mudança de paradigma em relação ao CPC de 1973 e os anteriores, também valoriza a conciliação e a mediação, conforme destaca a sua exposição de motivos.⁶

Finalmente, visando implementar a autocomposição em processos de sua competência, o Supremo Tribunal Federal publicou sucessivas Resoluções criando centros de métodos alternativos de soluções de conflitos.

Antecedentes normativos do STF sobre soluções consensuais, cooperação judiciária e resolução de litígios estruturais e complexos.

Por sucessivas resoluções, o STF criou o Centro de Mediação e Conciliação – CMC, o Centro de Cooperação Judiciária – CCJ, o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC) e o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL).

Centro de Mediação e Conciliação – CMC

Inicialmente, a Resolução nº 697, de 06 de agosto de 2020, criou o CMC – Centro de Mediação e Conciliação, atribuindo a esse órgão a “busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal”⁷.

É importante destacar os fundamentos que inspiraram a criação do CMC, tal como consta dos seus considerandos, quais sejam:

- a) a densidade normativa do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF),
- b) a necessidade de se consolidar a prática permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios,
- c) a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a criação de núcleos de conciliação, a qual, apesar de não se aplicar a esta Corte, inspira a tomada de semelhante posição;
- d) os princípios inspiradores do Código de Processo Civil, principalmente a norma expressa no §

3

⁶ “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.” Código de Processo Civil e normas correlatas. 7ª edição. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

⁷ Resolução Nº 697, de 6 de agosto de 2020. Publicada no DJE/STF, n. 198, p. 1 em 7/8/2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

3º do art. 3º,

e) a existência de potencial propensão de realização de acordos em processos de competência originária ou recursal em trâmite nesta Corte.

Segundo o texto da Resolução 697, de 06 de agosto de 2020, o Centro de Mediação e Conciliação – CMC do Supremo Tribunal Federal foi criado durante a gestão presidencial do Ministro Dias Toffoli pela Resolução 697/2020. Subordinava-se diretamente à Presidência do Tribunal e era coordenado por juiz auxiliar da Presidência.

Tal órgão buscava, utilizando-se da mediação ou conciliação, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência do STF para os quais, por sua natureza, a lei permitisse a solução pacífica daquele conflito, ou seja, aplicação de meio alternativo com prevalência sobre o rito processual comum.

Por seu turno a tentativa de conciliação podia ocorrer nas hipóteses regimentais de competência da Presidência ou a critério do relator, em qualquer fase processual. Os interessados poderiam peticionar à Presidência do STF para solicitar a atuação do centro em situações que poderiam deflagrar conflitos de competência originária do STF para viabilizar a solução pacífica da controvérsia antes da judicialização.

Os relatores tinham a faculdade de encaminhar os autos ao CMC, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes. O CMC, a pedido do relator, prestaria o apoio necessário aos gabinetes nas tentativas de conciliação realizadas.

Os ministros poderiam indicar servidores e juízes auxiliares e instrutores de seus gabinetes para atuarem nas atividades conciliatórias nos processos de sua relatoria. Poderiam atuar como mediadores e/conciliadores, de forma voluntária e não remunerada: ministros aposentados; magistrados, membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos aposentados; servidores do Poder Judiciário; e advogados.

Destacava-se que a atividade não constituiria vínculo empregatício e não acarretaria despesas ao STF. Além disso, o coordenador, o mediador, o conciliador, as partes, seus advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, assistentes técnicos e demais envolvidos, direta ou indiretamente, nas atividades, estão submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da tentativa de conciliação.

Ressalta-se que conflitos dirimidos pelo Centro de Mediação e Conciliação – CMC eram beneficiados pelo encurtamento do processo e diminuição da litigiosidade porque quando a solução era aceita por ambas as partes diminui a possibilidade de novos questionamentos acerca do assunto.

E como o STF tem a competência de solucionar vários conflitos considerados institucionais de estados contra União, de órgão dentro da União, etc, isso poderia evitar novas demandas porque as soluções acabavam definindo papéis institucionais que sendo seguidos evitam novos conflitos dentro da Corte.

Entretanto, a partir da publicação da Resolução 790/2022, o CMC passou a integrar o CESAL – Centro de Soluções Alternativas de Litígios, juntamente com o CCJ – Centro de Cooperação Judiciária e o CADEC – Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos.

Centro de Cooperação Judiciária – CCJ.

Criado pela Resolução 775/2022⁸, que previu a cooperação recíproca do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário para a prática de atos judiciais ou administrativos, incluindo-se, dentre inúmeras outras atribuições, a cooperação com outros tribunais e/ou entidades não integrantes do Poder Judiciário, inclusive para a “resolução de conflitos por meios consensuais” (art. 5º, inciso X).

Sua criação se assentou nos princípios de cooperação e eficiência “norteadores de toda a atividade jurisdicional” e no dever de cooperação imposto a todos os órgãos do Poder Judiciário, tal como previstos no CPC, arts.6º, 8º e 67, e também na Resolução nº 350, de 27/10/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, a qual “estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências”⁹.

8 .Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022. Publicada no DJE/STF, n. 107, p. 1-2 de 02/06/2022. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

9 . Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020. Publicada em DJE/CNJ nº 129/2024, de 12 de junho de 2024, p. 2-9 (republicação). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acessada em 11/10/2024.

Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC)

Criado pela Resolução nº 790/2022¹⁰, Objetivava auxiliar o STF na resolução de processos voltados a reestruturar determinado estado de coisas em desconformidade com a Constituição Federal e que exigissem, para a concretização de direitos, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas.

Conforme previsto no art. 3º da Resolução 790/2022, competia a esse órgão “auxiliar a resolução das demandas estruturais e dos litígios complexos da competência desta Suprema Corte”.

Cabe ao relator (a) indicar o processo a ser submetido ao Cadec.

Com a remessa, a unidade adotaria providências para detalhar o problema estrutural e delinear as medidas necessárias para enfrentá-lo, propondo metas e prazos.

Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL)

O Centro de Soluções Alternativas de Litígios – CESAL também foi instituído pela Resolução nº 790/2022, acima citada, visando auxiliar a resolução de Demandas Estruturais e Litígios Complexos”.Ele apoia os Gabinetes na busca de soluções consensuais de questões jurídicas e a presta auxílio na resolução dos litígios estruturais e das demandas complexas de competência da Suprema Corte

Além disso, o CESAL promoveria a cooperação judiciária do STF com os demais órgãos do Poder Judiciário. E é Coordenado por Juiz Auxiliar designado pela Presidência, à qual é diretamente subordinado.

O CESAL poderia atuar tanto nos processos da competência do Ministro Presidente, quanto nos da relatoria dos demais Ministros do Tribunal, dependendo, nesse último caso, do encaminhamento do processo pelo Ministro Relator.

Nova configuração das unidades de apoio quanto aos processos estruturais e complexos e à solução consensual de conflitos.

Segundo o portal Corte Aberta, do STF,¹¹ As estatísticas continuam a demonstrar que o número de processos no Poder Judiciário, inclusive no STF, tem crescido vertiginosamente; isso também tem ocorrido em relação às demandas estruturais e aos litígios complexos, com grande impacto econômico e nas políticas públicas.

Assim, a partir do Ato Regulamentar Nº 27, de 11 de dezembro de 2023¹², aprovado por decisão do Plenário do STF¹³, diante do aumento do número de processos estruturais perante o STF e a crescente demanda pelo uso de métodos consensuais para a solução de conflitos, as unidades acima descritas (CMC, CCJ, CADEC e CESAL), foram transformadas na Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), unidade vinculada à Secretaria-Geral da Presidência e composta pelos seguintes núcleos:

1) Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC);

2) Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL);

3) Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE).

A Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ) objetiva:

a) estruturar, ampliar e qualificar o atual Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL), dotando-o de equipe interdisciplinar adequada ao desempenho das suas funções;

b) prover recursos humanos e técnicos especializados para auxiliar a prestação jurisdicional, sob demanda da Presidência e dos Gabinetes;

c) permitir a priorização dos processos mais relevantes para as pessoas e para o país;

d) assegurar maior eficiência e celeridade na gestão do acervo.

Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)

5

Ao Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC) caberá o apoio a identificação e

¹⁰ Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022. Publicada no DJE/STF em 12/1/2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao790-2022.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Paineis Corte Aberta. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 13/10/2024.

¹² . Ato Regulamentar Nº 27, DE 11 de dezembro de 2023. Publicado no DJE/STF em 13/12/2023. Disponível em <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/324654>. Acessado em 12/10/2024.

¹³ .Decisão Administrativa PADM 1/DF. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/128452/conteudo.pdf>. Acessada em 12/10/2024.

processamento de ações estruturais e complexas, podendo, a pedido do Presidente e/ou Gabinetes de Ministros:

- i) emitir notas técnicas e relatórios sobre temas discutidos nessas ações;
- (ii) auxiliar na construção de indicadores para monitoramento e avaliação da efetividade das medidas determinadas nesses processos;
- (iii) apoiar a supervisão e o monitoramento da implementação das decisões, produzindo relatórios e suporte para a criação de Salas de Monitoramento para cada processo estrutural.

Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)

Ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) compete:

- a) apoiar os Gabinetes a buscarem e implementarem soluções consensuais de conflitos processuais e pré-processuais;
- b) estabelecer a cooperação judiciária do STF com os demais órgãos do Judiciário.
- c) atuar na integração do Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF) com o Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF), regulados, respectivamente, pelas Resoluções STF nº 697/2020 e 775/2022;
- d) auxiliar na triagem de processos os quais, por suas características, comportem a solução consensual;
- e) realizar ou apoiar sessões de conciliação ou mediação, ou outro método adequado de solução de controvérsias, por solicitação do Relator;
- f) promover, sempre consensualmente, a cooperação judiciária, entre STF e demais órgãos do Poder Judiciário, ou com outros entes do sistema de justiça e da sociedade civil organizada.

Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE)

Este núcleo tem por atribuição fornecer dados estatísticos à Presidência e aos Gabinetes de Ministros, visando qualificar e aprimorar a tomada de decisões, auxiliando na celeridade e promovendo a transparência no STF.

Alguns exemplos de casos de solução consensual de controvérsias no STF¹⁴.

ADI nº 7.486 – Relator Ministro Dias Toffoli.

Cuida dos concursos da Polícia Militar do Estado do Pará, em cujos editais havia restrições à participação de mulheres. Feita audiência de conciliação, o Estado do Pará anuiu em prosseguir nas fases seguintes do concurso, excluindo tal limitação de gênero. Homologado o acordo, destravou-se o concurso e foram evitados prejuízos aos quadros da PM.

ARE 1.380.067 – Relator Ministro André Mendonça.

Em audiência de conciliação as partes convencionaram um calendário processual, solicitando a suspensão do feito para o estabelecimento de comunicação direta e extrajudicial para a troca de documentos e informações aptos a subsidiar uma tentativa de acordo.

ADPF 635 – Relator Ministro Edson Fachin.

Case interessante na temática da letalidade policial no Rio de Janeiro.

Foram encaminhados os autos aos Núcleos de Solução Consensual de Conflitos e de Processos Estruturais e Complexos a fim de, pela via do diálogo, subsidiar o Relator a monitorar o cumprimento das determinações àquele estado.

Foi designada uma *audiência de contextualização*, de conteúdo eminentemente técnico, objetivando colher informações e esclarecimentos para subsidiar a tomada de decisão, alinhando as expectativas dos envolvidos, sem prejuízo de propiciar alguns consensos acerca de pontos específicos.

14 .NAVARRO, Trícia . Os avanços da consensualidade no Supremo: uma corte multiportas. 15/04.2024. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/os-avancos-da-consensualidade-no-supremo-uma-corte-multiportas/>. Acessado em 12/10/2024.

Outros exemplos de litígios estruturais e de grande impacto econômico levados ao STF¹⁵.

Ação Cível Originária ACO nº1.100 - Conflitos envolvendo povos indígenas.

Grupo de agricultores pede a anulação de portaria de 2003 que redefiniu e ampliou os limites da Reserva Indígena, em Santa Catarina, relacionada à comunidade indígena Xokleng

Ação Cível Originária ACO nº 2.550 - Conflitos envolvendo Água.

Ajuizada pelo MPF, para que a Agência Nacional de Água se abstinhasse de determinar a redução da vazão mínima afluente a barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul

RCL nº 19.537 - Conflitos envolvendo Entidades Sindicais.

Representantes do Sindicato dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional no Rio Grande do Sul e de Conselhos Regionais de fiscalização profissional do estado concordaram em formalizar acordo no processo que discutia regime jurídico aplicável aos trabalhadores dos conselhos profissionais.

ADPF 347 - o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional;

ADPFs 709 e 742 - a proteção da população indígena e quilombola na pandemia de Covid-19;

ADPF 973 - a proteção à população em situação de rua;

ADPF 760 - a política de proteção à Amazônia Legal;

ADPF 976 - o racismo estrutural;

ADI 5090 - a correção monetária do FGTS;

ADIs 7047 e 7064 - questionamentos sobre o novo regime de precatórios.

3. CONCLUSÃO

O presente e breve estudo, através das normas do STF acima referidas e dos exemplos de casos complexos atrás mencionados, demonstra que, por fim, o próprio STF incorporou, internamente, no âmbito da jurisdição constitucional, a possibilidade da conciliação e da mediação, além de outras vias alternativas de solução de demandas, aplicando a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, no âmbito de sua competência, tornando-se também um tribunal multiportas, especialmente na solução dos litígios estruturais ou de grande impacto econômico, o que contribui para enfrentar o crítico panorama de insuficiência do Poder Judiciário diante da profusão de litígios que lhe acorrem e, assim, ampliar a concretização da solução pacífica das controvérsias, e do supremo valor da justiça, proclamado pela Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 913-933.

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7a edição. Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, preâmbulo. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessada em 11/10/2024.

7

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, art. 5º, inciso LXXVIII. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessada em 11/10/2024. “LXXVIII.

_____. Supremo Tribunal Federal - STF. Ministro Dias Toffoli cria Centro de Mediação e Conciliação no STF Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>.

15 . NAVARRO, Trícia; CASIMIRO, Matheus e EDOKAWA, Pâmella Sada Dias Inovações no STF: um tribunal multiportas. Disponível em https://www.jota.info/artigos/inovacoes-no-stf-um-tribunal-multiportas#_ftn1. 20/12/2023. Acessada em 11/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Paineis Corte Aberta. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 13/10/2024.

_____. STF. Ato Regulamentar Nº 27, DE 11 de dezembro de 2023. Publicado no DJE/STF em 13/12/2023. Disponível em <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/324654>. Acessado em 12/10/2024.

_____. STF. Decisão administrativa PADM 1/DF. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/decisoes-monocraticas/api/public/votos/128452/conteudo.pdf>. Acessada em 12/10/2024.

_____. STF. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acessada em 11/10/2024.

_____. STF. Resolução Nº 697, de 6 de agosto de 2020. Publicada no DJE/STF, n. 198, p. 1 em 7/8/2020. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

_____. STF. Resolução nº 775, de 31 de maio de 2022. Publicada no DJE/STF, n. 107, p. 1-2 de 02/06/2022. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao775-2022.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

_____. STF. Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020. Publicada em DJE/CNJ nº 129/2024, de 12 de junho de 2024, p. 2-9 (republicação). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acessada em 11/10/2024.

_____. STF. Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022. Publicada no DJE/STF em 12/1/2023. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao790-2022.pdf>. Acessada em 11/10/2024.

LEAL, Saul Tourinho. Mediações e conciliações no STF. DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade. São Paulo, 2022, p. 855-879.

NAVARRO, Trícia . Os avanços da consensualidade no Supremo: uma corte multiportas. 15/04.2024. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/os-avancos-da-consensualidade-no-supremo-uma-corte-multiportas/>. Acessado em 12/10/2024.

_____, Trícia; CASIMIRO, Matheus e EDOKAWA, Pâmella Sada Dias Inovações no STF: um tribunal multiportas. Disponível em https://www.jota.info/artigos/inovacoes-no-stf-um-tribunal-multiportas#_ftn1. 20/12/2023. Acessada em 11/10/2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação online em tempos de virtualização forçada das ferramentas de resolução de conflitos: algumas considerações sobre a experiência brasileira. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 443-454.

_____, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) . Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139955>.

WATANABE, Kazuo et. all. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.